MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e após a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 082/2024**, de iniciativa parlamentar, decidi aplicar **VETO TOTAL**.

O autógrafo do **Projeto de Lei nº 082/2024**, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Câmara Municipal. O projeto possui a seguinte ementa:

> "TORNA OBRIGATÓRIA, EM TODOS OS SUPERMERCADOS E CONGÊNERES, A ADAPTAÇÃO DE CARRINHOS DE COMPRAS ÀS CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque fortalecer a inclusão e a acessibilidade no ambiente comercial, a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de sua intenção positiva, a proposta apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, ao interferir na organização administrativa e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo. Além disso, apresenta inconstitucionalidade material por redundância normativa e conflito com políticas públicas federais já consolidadas, como o **Estatuto da Pessoa com Deficiência**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88309FC0F

1 CONFLITO COM O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – FEDERAL E MUNICIPAL

A proposta em análise, ao pretender instituir a obrigatoriedade de adaptação de carrinhos de compras, cria clara redundância administrativa e desvio de finalidade, uma vez que o objeto da regra já se encontra amparado e regulamentado pela legislação de acessibilidade, em especial o **Estatuto da Pessoa com Deficiência** (Lei nº 13.146/2015), instituído pelo Governo Federal e aplicado pelo Município de Boa Vista.

O art. 1º do **Projeto de Lei nº 082/2024** estabelece:

> *Art. 1º Os Hipermercados, Supermercados adaptarão 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compras para atender as necessidades de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Ocorre que essa exigência entra em conflito com a **Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015**, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência para assegurar e promover as condições de igualdade, prevendo expressamente em seu art. 53:

> *Art. 53 - A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social;*

Portanto, a criação de uma legislação municipal autônoma para um tema já tratado por normas federais de adesão obrigatória fere o **Princípio da Eficiência Administrativa** (art. 37, CF/88). A imposição de novas exigências específicas gera uma burocracia desnecessária sem valor técnico ao que já é realizado rotineiramente pelas equipes de fiscalização de posturas e defesa do consumidor de Boa Vista.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88309FC0F

2 CONFLITO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ACESSIBILIDADE

A proposta institui procedimentos de adaptação e controle que divergem e enfraquecem os protocolos de acessibilidade já estabelecidos pela legislação federal, criando um sistema paralelo que prejudica a unidade das ações de inclusão.

A **Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I**, que trata das competências privativas da União para legislar sobre direito civil e comercial, estabelece regras claras sobre a imposição de obrigações empresariais:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Assim, a tentativa de criar uma regra municipal autônoma e separada das normas nacionais não apenas configura redundância, como também desrespeita a competência legislativa privativa da União, estabelecida pela Constituição Federal.

3 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

O projeto apresenta vício de iniciativa que não pode ser corrigido, uma vez que invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para decidir sobre a organização administrativa e as atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do Projeto de Lei nº 082/2024, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão às unidades de fiscalização municipal, conforme se extrai dos comandos implícitos na proposta que determinam a

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88309FC0F

fiscalização e a aplicação de sanções aos supermercados.

Essas determinações não se limitam a criar uma diretriz geral, mas estabelecem comandos operacionais específicos ao obrigar o Poder Executivo a instituir rotinas de fiscalização obrigatórias.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, IV, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que tratem da estruturação e das atribuições das Secretarias:

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o art. 62, II e VII, da Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a direção da administração e decidir sobre o seu funcionamento:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é clara no sentido de que é formalmente inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE**. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88309EC0F

> **inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo**. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

Portanto, ao definir que o Município deve fiscalizar a adaptação de carrinhos em supermercados, o legislador municipal entra em matéria de gestão administrativa pura, o que viola o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

4 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Embora a execução da norma dependa diretamente da atuação dos órgãos municipais de fiscalização, o autógrafo do Projeto de Lei nº 082/2024 é omisso quanto à origem dos recursos e ao impacto financeiro de sua aplicação.

A criação de uma regra que exige a realização de vistorias em todos os supermercados e congêneres configura aumento de despesas públicas.

Essa omissão desrespeita o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determina:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência de dados técnicos descumpre frontalmente a LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente em seus art. 16 e 17, que exigem a demonstração do impacto orçamentário-financeiro, confira-se:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88309FC0F

> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No âmbito local, o projeto em análise também desrespeita o **artigo 84 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. A implementação da logística do programa exige a comprovação antecipada de que existe dinheiro em caixa, sendo expressamente proibido iniciar ações sem previsão orçamentária:

> Art. 78 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida através de Lei **acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
>
> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

Nesse particular, a Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro é um princípio geral de responsabilidade fiscal. Ao criar obrigações de fiscalização sem prever os custos de deslocamento, horas de trabalho técnico e controle, o legislador municipal ignora as regras da Lei Orgânica e da legislação federal, tornando o projeto financeiramente inviável e juridicamente inválido.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88309FC0F

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, fica evidente que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 082/2024** apresenta inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de contrariar o interesse público e a técnica legislativa.

No mérito, a norma desrespeita o **Princípio da Separação dos Poderes** ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para organizar a administração municipal, impondo rotinas de fiscalização que interferem diretamente na gestão das Secretarias competentes. A proposta mostra-se redundante ao ignorar regras federais já consolidadas, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, criando uma burocracia paralela que não acrescenta valor técnico às ações de acessibilidade já existentes no Município.

Além disso, a medida desrespeita as regras obrigatórias de responsabilidade fiscal ao omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a aplicação da logística de fiscalização, conforme exigido pelo art. 113 do ADCT e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tornando a execução da proposta financeiramente insustentável.

Diante da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, da redundância normativa e da ausência de estudo de impacto financeiro, apresento **VETO TOTAL** ao **PL nº 082/2024**. Assim, submeto a decisão à apreciação dos nobres Vereadores, renovando votos de estima e consideração a esta Casa Legislativa.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista-RR em exercício

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 88309EC0F

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
84/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Ás: 11:00 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11:31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente

Marcela Medeiros Queiroz Franco

Procuradora-Geral do Município de Boa Vista

OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE